Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 290/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4808/2014
PROTOCOLO	**:** 1484849
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO	**:** SIDNEI ROSSATO – TRANSPORTES - ME
VALOR	**:** R$ 134.552,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 042/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Navirai, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo e Sidnei Rossato – Transportes - ME, pela quitação ao Ordenador de Despesas e arquivamento do feito.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da formalização do instrumento e execução financeira do Contrato Administrativo nº 042/2014 (fls. 6/10).

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2014 considerado legal e regular, conforme atesta o v. Acórdão-AC02-G.ICN-877/2014 (TC-4817/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 134.552,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) com vigência estabelecida para o período de 19 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos atos praticados no curso da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II, e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito à luz dos elementos constantes dos autos, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-2ªICE-12618/2016 (fls. 171/176) considera satisfeitas todas as exigências legais e opina pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR JOAOMJR-18745/2016 (fls. 177/178), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e respectiva execução financeira.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2014 considerado legal e regular, conforme atesta o v. Acórdão-AC02-G.ICN-877/2014 (TC-4817/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 134.552,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 7).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 19 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Clausula Sexta (fl. 8).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos atos praticados no curso da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a execução financeira resta comprovada mediante os documentos acostados aos autos a seguinte movimentação (fl. 174):

Valor Contratado	R$ 134.552,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 15.901,60
Valor Final Contratado	R$ 118.650,40
Valor Empenhado	R$ 118.650,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 118.650,40
Ordens de Pagamento	R$ 118.650,40

Assim sendo, após exame do feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 175), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 42/2014**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Sidnei Rossato - Transportes - me** (CNPJ Nº 19.650.768/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno
>
> b) **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 42/2014**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Sidnei Rossato - Transportes - me** (CNPJ Nº 19.650.768/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 178), *in verbis:*

> Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e da execução, com fundamento nos incisos II e III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a formalização contratual se reveste dos requisitos legais atinentes à espécie e, no que tange a execução financeira, esta demonstra o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores, bem como o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação desta prestação de contas como realizada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 042/2014 (fls. 6/10), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sidnei Rossato – Transportes - ME, CNPJ nº 19.650.768/0001-39, por seu Representante, Senhor Sidnei Rossato, CPF nº 320.045.568-38, como contratada, visto que cumpridas as exigências legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 042/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº042/2014, e de sua execução financeira, pela quitação e arquivamento do feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP